



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.005074/2004-95
Recurso nº : 150.257
Matéria : CSLL – Exs: 2000 e 2001
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA – MG e ARCOM S/A.
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº : 101-96.371

RECURSO “EX OFFICIO” – CSLL – Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pela turma de julgamento “a quo” contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO - FALTA DE OBJETO – DESISTÊNCIA – Tendo a contribuinte desistido do recurso voluntário para ingressar no PAEX, para utilizar os benefícios previstos no artigo 9º da MP 303/2006, não deve ser o mesmo conhecido na presente instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio e voluntário interpostos pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO – DRJ – JUIZ DE FORA – MG e ARCOM S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

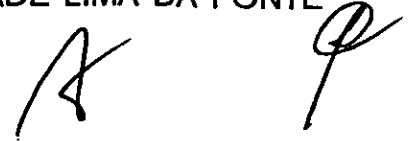
ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10765.005074/2004-95
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.371

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the list of names.

PROCESSO Nº. : 10765.005074/2004-95
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.371

Recurso nº. : 150.257
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA – MG e ARCOM S/A.

RELATÓRIO

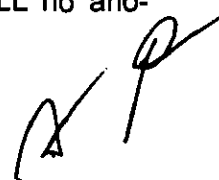
A colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 10.069, de 06/05/2005 (fls. 645/658), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de CSLL, fls. 11, relativo a exigência de multa de ofício isolada.

A exigência fiscal decorre da falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo apurada em função de balanços de suspensão e decorrente da glosa de despesas com encargos de juros decorrentes do compromisso assumido de pagamento a prazo de debêntures subscritas, bem como a sua amortização, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 16/27).

Ciente da exigência, a interessada apresenta tempestiva impugnação (fls. 598/602), com os seguintes argumentos:

- que a multa isolada não pode ser aplicada de forma cumulativa com a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96, sob pena de onerar duplamente o contribuinte, perfazendo exigência equivalente a 150% do imposto exigido, que somente é concebida na hipótese de fraude, e que em momento algum configurou-se;

que a exigência da multa isolada por falta ou insuficiência no valor do tributo devido por estimativa só se justifica quando o contribuinte for surpreendido no curso do ano-calendário em que estaria obrigado a recolhê-lo, e no caso de apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário.



PROCESSO Nº. : 10765.005074/2004-95
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.371

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

MULTA DE OFÍCIO APLICADA ISOLADAMENTE. REAJUSTAMENTO DAS BASES DE CÁLCULO. CONCOMITÂNCIA – Aplica-se a multa de ofício isoladamente (sem exigência do tributo) à pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96, também no caso em que reajustamentos introduzidos de ofício nas bases de cálculo mensais, por motivo de glosa de despesas indedutíveis, resultem em apuração de imposto a recolher, ainda que as irregularidade motivadoras do reajustamento também sejam punidas com multa de ofício, além da exigência do tributo.

Lançamento Procedente em Parte

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/12/2006 (AR de fls. 666, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 09/01/2006, conforme protocolo de fls. 667, onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial, quais sejam, a impossibilidade de aplicação concomitante das multas de ofício e isolada.

Em 01 de setembro de 2006, a DRF em Uberlândia – MG, por meio do Memorando nº 117/2006, informou que a contribuinte havia desistido totalmente do recurso voluntário relativo aos presentes autos, com a finalidade de inclusão dos débitos no parcelamento em 6 meses com redução prevista no artigo 9º da MP 303/2006.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

RECURSO EX OFFICIO

O recurso ex officio tem amparo legal (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, contra sua decisão proferida no Acórdão nº 10.069, que manteve parcialmente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL (fls. 11), relativo a exigência de multa de ofício isolada.

A parcela excluída pela decisão de primeiro grau diz respeito à multa isolada incidente sobre o recolhimento a menor da CSLL com base em lucro estimado, em decorrência da glosa dos encargos de juros de mora considerados não dedutíveis da base de cálculo da citada contribuição.

Porém, como bem destacado pela decisão recorrida, os encargos com juros, que não se tratam de despesas dedutíveis para efeito de apuração do IRPJ, na verdade, não correspondem a despesa indedutível para apuração da base de cálculo da CSLL, haja vista não se enquadrar nas hipóteses elencadas no art. 13 da Lei nº 9.249/95.

Conclui-se, portanto, que a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Apesar de tempestivo o recurso voluntário, a interessada requereu a desistência total do mesmo, para fins de inclusão dos débitos no parcelamento em 6 meses, com redução prevista no artigo 9º da MP 303/2006, bem como solicita a aplicação do princípio da retroatividade benigna de penalidade prevista no art. 106 do CTN, tendo em vista alteração da legislação reduzindo o percentual da multa aplicada por ocasião da lavratura do auto de infração.

Posteriormente, houve o encaminhamento do mencionado recurso voluntário por parte da DRF em Uberlândia – MG, tendo em vista que, no mesmo requerimento de desistência da defesa interposta na presente instância, a recorrente pleiteou a redução das multas isoladas aplicadas pela falta de recolhimento das estimativas mensais, apuradas através de balanços de suspensão/redução, em decorrência de que o art. 18 da MP 303/96 deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96 (fundamentação legal do lançamento) reduzindo o percentual aplicável de 75% para 50%.

Entendeu assim aquela repartição, que a desistência do recurso foi parcial quanto mérito, sendo que os valores correspondentes à aplicação do percentual de 50% a título de multa isolada, com o qual o contribuinte concorda, foram transferidos para o processo administrativo nº 10675.002483/2006-00, e se encontram parcelados, com os benefícios previstos no art. 9º da MP 303/2006, conforme requerido pelo contribuinte. Com relação à diferença do percentual de 75% para 50%, cuja redução está sendo pleiteada pelo contribuinte, permanece no presente processo, tendo sido remetido para a apreciação deste Colegiado.

PROCESSO Nº. : 10765.005074/2004-95
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.371

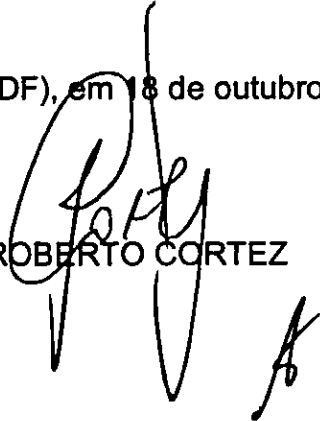
Entendo que não se trata de competência deste conselho - pois o contribuinte desistiu integralmente do recurso para ingressar no paex, tendo solicitado a redução da multa de 75% para 50%. a drf indevidamente enviou para apreciação tal matéria que não consta do recurso voluntário.

Além do mais, o ilustre patrono da contribuinte, em sua sustentação oral, informou que houve a desistência do recurso voluntário, motivo pelo qual, deixo de me manifestar a respeito.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio e não conhecer do recurso voluntário.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ